



Belo Horizonte, 07 de outubro de 2026.

**JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP
E ANÁLISE DE RISCOS**

Objeto da contratação: Contratação de empresa para prestação de serviço de atualização, manutenção e suporte de licenças Rocscience

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inciso XX, da Lei Nacional n.º 14.133/2021).

A natureza dos serviço do objeto em questão é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineados, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades, haja vista as previsões inscritas nos artigos 18, §1º, inciso X e 169, §3º, inciso I.

A Administração Pública, em geral, já possui experiência em contratar esse tipo de serviço, portanto, é possível inferir que já existe um conhecimento acumulado suficiente que dispensa a necessidade de um ETP detalhado, nesse sentido, pode-se considerar que o DER-MG já se utilizou da elaboração de ETP para a aquisição de licença de um Pacote de softwares da Empresa Rocscience, composto pelos seguintes softwares: Slide2 e Slide3 (versões 2D e 3D), RS2 e RS3 (versões 2D e 3D), RocFall2 e RocFall3 (versões 2D e 3D) e concluiu que a contratação de uma empresa especializada para a atualização e manutenção destas licenças que compõe o acervo do DER-MG é a melhor opção para a execução do objeto em questão, vide Processo SEI 2300.01.0164474/2023-83, Estudo Técnico Preliminar realizado em 2023 (evento 71951842). Também foi objeto de contratação pelo DER-MG, a prestação de serviço de atualização, manutenção e suporte das mencionas licenças (SEI 2300.01.0139500/2025-31)

A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos, não sendo necessário, nestes casos de baixa complexidade e experiência acumulada, elaboração de ETP.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG respondeu consulta sobre o tema no seguinte sentido:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração

do ETP”*.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES aduziu que o ETP poderá ser dispensado em situações emergenciais, assim como no caso de guerra ou grave perturbação da ordem, bem como na hipótese de dispensas de pequeno valor, cuja solução não requer um estudo detalhado. Da mesma maneira, na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, posto que já houve a elaboração do ETP no fechamento do primeiro acordo e, portanto, desde que respeitados os termos e o preço pactuados, poderia ser dispensada a realização de novo instrumento.**

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades de sustentação da solução já implantada no DER-MG, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas.

Portanto, embora a elaboração do estudo técnico preliminar seja, regra geral, obrigatória, dada a sua importância, a própria legislação, como também as jurisprudências de algumas Cortes de Contas, admitem a simplificação ou dispensa do estudo.

Cabe ressaltar, ainda, que somente há no mercado essa solução tecnológica com características diferenciadas, específicas e singulares, sob detenção dos direitos comerciais no Brasil pela empresa L3 SOFTWARE LTDA, CNPJ: 20.061.633/0001-17, conforme Certidão de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (evento SEI 150964608), e por ser o único no mercado que atende às expectativas e necessidades do DER-MG.

Dessa forma, conforme redação da Resolução SEPLAG nº 115/2021:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – **dispensa e inexistência de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º; **(grifou-se)**

Com base nos mesmos argumentos, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos, considerando que o objeto da presente contratação envolve solução simples, e ainda o elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, sendo possível o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões.

Diante de todo exposto, é o motivo pelo qual se dispensou a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise de Riscos.

Anna Luiza Braga Amaral
Gerente de Engenharia e Inovação

Carolina Machado Mendonça e Silva
Diretora de Planejamento, Engenharia e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Braga Amaral, Gerente**, em 19/10/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Machado Mendonça e Silva, Diretor (a)**, em 20/10/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **150964600** e o código CRC **8C13DC43**.